



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS

Vara de Plantão da Comarca de Parintins – Plantão Cível

Processo 0602378-72.2021.8.04.6300

DECISÃO

Trata-se de Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pela Prefeitura Municipal de Parintins em face da Diocese de Parintins - Hospital Padre Colombo.

Alega-se que, em 29 de setembro de 2021, por meio do ofício número 326/2021 – HCP, o Município de Parintins tomou conhecimento de que o citado Hospital suspenderia, em 01.10.2021, as atividades que são subsidiadas pelos recursos do SUS.

Segundo o requerente, as alegações da requerida seriam de que as metas de atendimento dos usuários do SUS para o ano de 2021 já teriam sido alcançadas, acarretando prejuízo à instituição privada sem fins lucrativos.

Relatou, ainda, que foi buscada a resolução extrajudicial do conflito no dia 30/09/2021, tentativa esta que foi incapaz de demover o requerido de sua intenção de suspender o atendimento ao público.

Requeriu a concessão de liminar de tutela de urgência com a finalidade de determinar que o requerido mantenha ativo os atendimentos aos usuários do SUS e, como pedido alternativo, em caso de não concessão da medida liminar, a devolução de insumos e equipamentos pertencentes ao SUS, que estejam sob a gerência do Hospital requerido.

Acompanham os autos:

- Ofício do Hospital Padre Colombo datado de **29 de setembro de 2021**. (evento 1.3) e resposta da SEMSA (evento 1.5 e 1.6);



- Convênio dos anos de 2018 a 2021 (eventos 1.7 e seguintes), sendo o mais importante o de **evento 1.23** que abarca o convênio em vigor;

- Ofício demonstrando o interesse da diocese em manter o convênio para o ano seguinte, em 2022;

- Comunicados e notas públicas da Prefeitura de Parintins nos eventos 1.36 e seguintes.

É o breve relato. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente passo reconheço se tratar de matéria competente deste juízo, tendo em vista a cláusula **DÉCIMA QUINTA** (eleição de foro).

Trata-se de matéria que abarca primordialmente os chamados *convênios administrativos*. Estes são acordos firmados entre uma entidade pública com outra, ou com uma entidade particular, com o intuito de realizar objetivos de interesse comum. A característica que diferencia o convênio dos contratos é que naquele as partes têm interesse comum, convergentes. Quanto no último, os interesses são convergentes.

O grande marco legal do convênio público no nosso ordenamento jurídico nasceu com a Emenda Constitucional número 19 de 1998, a popularmente chamada Emenda da Reforma Administrativa.

Ela passou a prever, no art. 241, da CF que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Os entes que celebram um convênio o fazem através do termo de convênio, termo de cooperação ou, simplesmente, termo, conforme pode ser visto nos eventos 1.7 e seguintes. Esses termos irão regular as obrigações e direitos dos entes conveniados e podem prever a aplicação de legislações específicas de direito administrativo.

Neste sentido, o termo em vigor prevê expressamente, na CLÁUSULA **DECIMA SEGUNDA**, que se aplica o disposto na *Lei número 8.666/93, no caso de descumprimento, por qualquer um dos partícipes, das cláusulas e condições nele estipuladas.*

Como é sabido, a Lei número 8.666/93 é a chamada Lei de Licitações, que prevê diversas cláusulas exorbitantes, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. A própria lei de licitações, no art. 116, afirma que, *no que couber, será aplicado as suas disposições aos convênios administrativos*. Salutar essa previsão,



tendo em vista que, na maioria das vezes, estamos lidando com o interesse público primário na prestação de serviços público.

Não obstante a previsão da aplicação das normas da lei de licitação, o próprio termo é claro, em sua cláusula **DÉCIMA TERCEIRA**, que *qualquer um dos partícipes poderá denunciar o presente convênio, com comunicação de fato, por escrito, com antecedência mínima de 120 dias, devendo ser respeitado o andamento de atividades que não puderem ser interrompidas neste prazo ou que possam causar prejuízos à saúde da população, quando então será respeitado o prazo de 180 dias para o encerramento deste convênio.*

Conforme se depreende dos autos, a comunicação por escrito, realizada pelo Hospital, foi feita no dia 29 de setembro de 2021, afirmando que no dia 01/10/2021, *os serviços desta unidade hospitalar estarão suspensos, para que os usuários do SUS, por absoluta falta de cobertura contratual, até ulterior deliberação com os entes públicos que até agora tem ignorado os pleitos e levaram a esta situação extrema.*

Neste ofício, o requerido ainda afirma que houve comunicação no 21/07/2021 e que permaneceu sem resposta. Ocorre que, levando-se em consideração que a primeira comunicação se deu no dia 21.07, caso ocorra a suspensão do serviço essencial no dia 01.10, não estaria sendo respeitado o prazo mínimo de 120 dias, quíça o prazo de 180 dias, previsto no termo para os casos em que o interrompimento das atividades possa acarretar prejuízos à saúde da população, conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do CONVÊNIO 001/2021.

Dessa forma, entendo que o prazo mínimo para a comunicação deveria ter sido o de 180 dias, notadamente quando o sistema público de saúde está se recuperando de uma pandemia que acarretou em uma demanda reprimida de cirurgias eletivas e atendimentos de saúde em geral.

Não se está analisando o mérito das alegações das partes quanto ao equilíbrio financeiro do convênio, mas sim, em caráter de urgência e de cognição sumária, afirmando que a suspensão das atividades por parte do requerido no dia 01/10/2021 acarretará prejuízo imensurável à população, tendo em vista que o requerido já exerce a atividade conveniada há vários anos, detém equipamentos e pessoal cedidos pela prefeitura dentre outros.

O art. 300 do CPC, ao disciplinar a tutela de urgência, assim prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso em estudo, a **probabilidade do direito** está configurada pelas cláusulas do citado termo, que prevê a antecedência mínima para a comunicação da denúncia, bem como a possibilidade de aplicação das cláusulas previstas na Lei de Licitações, dentre elas as cláusulas exorbitantes que impossibilitam ao particular suspender a prestação de serviços de interesse público.

Como a tutela de urgência é balizada pela cláusula *rebus sic stantibus*, nada impede que, posteriormente, ela seja modificada, caso fique demonstrado, após a alegação do requerido, que realmente seria caso de interrupção da atividade em exame.

Quanto ao segundo requisito do **perigo de dano**, resta claramente configurado pelos elementos trazidos aos autos, bem como pela divulgação em sites jornalísticos de conhecimento público.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, acolho o pedido contido na inicial e, em caráter de urgência, DETERMINO seja o Hospital Padre Colombo intimado para **IMEDIATAMENTE** retomar os atendimentos aos usuários do SUS, em suas dependências, dando continuidade ao Convênio previsto no termo 001/2021, até ulterior deliberação judicial, *sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, até o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos) mil reais.*

O requerido deve, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), certificar o cumprimento da decisão.

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia.

Vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e MPF, este último para se manifestar caso entenda estar presente algum interesse da União em caso de repasses provenientes de verbas federais.

Cumpra-se.

Parintins, 01/10/2021

Hercilio Tenorio de Barros Filho

Juiz de Direito

